



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO Nº0085397-30.2012.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
Apelado : Aislan Fernandes Sales Dutra
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes
Recorrente : Aislan Fernandes Sales Dutra
Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes
Recorrido : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
Remetente : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/BM – 2008 – DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. EDITAL NÃO ESPECÍFICO ACERCA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO. INVALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. DESPROVIMENTO.

A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a convocação de candidato aprovado em concurso público deve ter ampla divulgação, não sendo razoável exigir que tenha de acompanhar as publicações no Diário Oficial, principalmente quando o Edital não especifica qual o Diário em que serão publicados os avisos e resultados do certame.

Não sendo específico o edital de abertura de concurso público acerca dos atos de divulgação e convocação dos candidatos e não o fazendo de forma ampla, de modo a prejudicar o candidato que acabou sendo desclassificado por não ter acesso às convocações, uma vez que as partes interessadas ficam vinculadas às regras editalícias, o ato convocatório, em desarmonia com tais regras, há de ser reconhecido sem validade.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00. OBSERVÂNCIA DO ZELO PROFISSIONAL E DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ELEMENTOS PARA DESENCADear A MAJORAÇÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

O grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido do serviço devem ser observados para fixação do valor dos honorários.

O valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) está incompatível com a norma estatuída no §4º, do art. 20, do CPC, considerando que o zelo profissional está retratado pela inexistência de qualquer negligência do causídico em relação à defesa do seu constituinte, e pela manifestação oportuna no que diz respeito às intimações expedidas pelo Órgão judicial, além da extensão do valor da causa do valor da causa especificado na petição inicial.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima referenciados.

A C O R D A M os eminentes desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto da Relatora, à unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO, E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO**.

RELATÓRIO

Trata-se apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba** e **Aislan Fernandes Sales Dutra** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por este em face daquele.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por entender que a ausência de notificação pessoal do autor, após o decurso de dois anos, não é razoável, considerando também a omissão do edital em relação à forma de cientificação do candidato, e determinou a reconvocação do demandante, facultando-lhe a entrega dos exames médicos, bem como o prosseguimento nas demais etapas do concurso. Condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, do §4º, do Código de Processo Civil.

Assevera o apelante ter publicado o ato de convocação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, sendo prescindível a comunicação por intermédio de telegrama, por inexistir previsão desse expediente nas Constituições Federal e Estadual.

Aduz estar seu ato respaldado nos postulados da legalidade, submeter-se as regras do edital, e inexistir violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da isonomia.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões, f. 169/176.

Nas razões do recurso adesivo, f. 177/179, o recorrente sustenta estar incompatível a extensão econômica dos honorários advocatícios arbitrada em relação à complexidade dos fatos questionados, e em descompasso com o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho desempenhado pelo causídico.

Pleiteia o provimento do recurso adesivo com a finalidade de majorar os honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de f. 182-v.

Cota ministerial sem manifestação meritória, f. 188/189.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator.

Extrai-se dos autos que Aislan Fernandes Sales Dutra submeteu-se ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM – 2008 – da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e o seu nome não constou na relação dos candidatos convocados inicialmente para realizarem a pré-matrícula no Curso de Formação de Soldados divulgada em 23/01/2009.

Em 27/10/2010, decorrido quase dois anos da publicação do nome dos candidatos convocados para se matricularem no curso de formação, houve expedição de ato convocatório em que inclui o nome do autor para realização do exame de saúde, f. 38, e esse ato se tornou público tão somente por intermédio da publicação do Diário Oficial.

O apelado, por sua vez, alega ausência de conhecimento de sua convocação, aduzindo que deveria ter sido cientificado por meio de carta pessoal ou telegrama, considerando o lapso temporal decorrido das

convocatórias iniciais e a que está sendo questionada.

O Órgão judicial de origem julgou procedente o pedido, por entender que a ausência de notificação pessoal do autor, após o decurso de dois anos está incompatível com o postulado da razoabilidade, considerando também a omissão do edital em relação à forma de cientificação do candidato, e determinou a reconvocação do demandante.

O contexto dos autos retrata que a primeira convocação para o curso de formação ocorreu em 23/01/2009, f. 30, e somente em 27/10/2010, o demandante foi chamado para o exame de saúde, f. 40, mediante publicação de ato no Diário Oficial.

Em que pese o lapso temporal decorrido entre a primeira convocação para a matrícula no curso de formação e a publicação em que consta o nome do autor para realização do exame de saúde ser considerável, verifico que a ausência de cientificação formal do candidato por intermédio de carta ou telegrama caracteriza violação do princípio da publicidade do ato administrativo.

Cediço que o Edital é a lei do concurso, e por isso, não cabe à Administração Pública descumprir suas prescrições, sob pena de arbítrio e de ofensa ao princípio da legalidade. E, não obstante seja incabível o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, deve, outrossim, analisar se o ato foi realizado sob o amparo dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Assim, dentre os princípios que regem a Administração Pública, o da publicidade, preconizada na Constituição Federal (art. 37) é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII), que, além de assegurar a respectiva eficácia e produzir efeitos externos, visa propiciar aos interessados diretos o seu conhecimento, bem como o controle por aqueles por eles atingidos e pelo povo em geral.

Como se vê, a publicidade dos atos administrativos se dá com a publicação desses em veículo de comunicação oficial. Todavia, tratando-se de concursos públicos, a regra sofre temperamentos, não sendo razoável exigir que os candidatos aprovados acompanhem todas as publicações no diário oficial durante o prazo de validade do concurso, que pode se estender em quatro anos, fato que não descaracteriza a vinculação

das regras estabelecidas no edital, porquanto fere a razoabilidade.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA A PRÓXIMA ETAPA DO CERTAME POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “[...] Há entendimento pacífico no STJ (RMS 33.077/DF) no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. [...]”. (rms 33.077/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 22/02/2011, dje 04/03/2011). (TJPB; AgRg 0029097-82.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/09/2014; Pág. 11)

No caso dos autos, o demandante, ora apelado, não foi inicialmente chamado para o curso de formação, e, após o decurso de quase dois anos, não seria razoável exigir deste o acompanhamento do certame através do Diário Oficial, mormente quando já não tinha esperanças de ser chamado.

Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONVOCAÇÃO PARA ESTA ETAPA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELA IMPRENSA OFICIAL. DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS DESDE A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA FASE ANTERIOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBRIGAÇÃO DO CANDIDATO DE MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS CADASTRAIS. PREVISÃO EDITALÍCIA

IMPLÍCITA DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. “Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais” (stj, RMS 32688/rn, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 04/11/2010, dje 12/11/2010).2. A previsão expressa de que o candidato deve manter atualizado seu telefone e endereço demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da administração de entrar em contato direto com o aprovado no momento de sua convocação, não podendo ser prejudicado pela notificação realizada exclusivamente via diário oficial. Precedente do stj. 3. Segurança concedida. (TJPB; MS 999.2012.000899-3/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/03/2013; Pág. 11)

Desse modo, a publicação dos atos do concurso deve observar, além do princípio da vinculação ao Edital, os princípios da publicidade, da razoabilidade e da eficiência e, na hipótese, considerando o lapso temporal decorrido e o fato de o apelado não ter constado na primeira convocação, resta clara a configuração de sua pretensão material.

Sendo assim, concluo que a convocação do candidato para o exame de saúde está incompatível com a ordem jurídica vigente, por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desencadeando, via de consequência, a configuração da responsabilidade da administração pela convocação do participante do concurso via correios sem que isso caracterize infringência ao princípio da isonomia.

Isso porque os demais candidatos em situação semelhante podem pleitear a sua convocação por instrumentos similares que foram utilizados pelo apelado.

Verifico, portanto, que o Juízo *a quo* agiu acertadamente ao julgar procedente o pedido do autor, determinando que o representante da administração pública promovesse a reconvocação do candidato para se submeter as demais fases do certame.

Ora, se a publicidade de um ato pode se dar de várias

maneiras, cediço que a forma mais adequada à divulgação do ato é aquela que propicia ao administrado o seu efetivo conhecimento, o que não ocorreu *in casu*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença que assegura a reconvocação do apelado.

2- Recurso adesivo

Ultrapassada a análise acerca da legitimidade ou não da convocação do autor para participar das demais fases do certame tão somente por meio do Diário Oficial, resta tão somente solucionar a questão concernente à extensão dos honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* arbitrou os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o valor da prestação fixado é irrisório, adotando como parâmetro o tempo de duração da relação processual, especificando que a quantia de R\$ 1.000,00 parcelada em 24 (vinte quatro) meses dará como resultado o quantum remuneratório mensal de R\$ 41,66 (quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), pugnando pelo provimento do recurso adesivo para arbitrar a verba de sucumbência à razão de 20% do valor da causa, que foi especificado em R\$ 50.000,00.

Além do tempo de duração do processo, outros elementos são delineados na órbita jurídica para fixar os honorários advocatícios na hipótese em que a fazenda pública é vencida, conforme contido no §4º do art. 20, cujo conteúdo transcrevo:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

No caso concreto, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) está incompatível com a hipótese legal transcrita, considerando que o zelo profissional está retratado pela inexistência de qualquer negligência do causídico em relação à defesa do seu constituinte, e pela manifestação oportuna no que diz respeito às intimações expedidas pelo Órgão judicial.

Vale ressaltar ainda que o quantum fixado pelo Órgão judicial de primeira instância deixou de considerar a importância atribuída a causa, e essas circunstâncias revelam que a prestação foi arbitrada de forma irrisória.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, e arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00.

É o voto.

Presidiu o Julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 212, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
RELATORA